



PESQUISA

A estratégia o contrato de franquia: contribuição para P&D no Brasil e Polônia

Franchise agreement strategy: contribution to R&D in Brazil and Poland

La estrategia del contrato de franquicia: contribución a I&D en Brasil y Polonia

Débora Lacs Sichel^{1}, Joyce Natividade da Costa²*

Como citar este artigo:

Sichel DL, Costa JN. A estratégia do contrato de franquia: contribuição para P&D no Brasil e Polônia. Rev Prop Intelec Online. 2018 mar./ago.; 1(1):35-46.

ABSTRACT

The economic development is a consequence of the innovation procedure. This paper is about the innovation procedure in Brazil and in Poland. Both nations were re-democratized in the end of the 20th Century. The similarities of both countries do not reflect the development of IP (Innovation Procedure) since Brazil has got difficulties as a consequence of its economic crisis. This crisis didn't allow the establishment of R&D centers. The paper also analyses the Polish integration in the European Union and how it has enabled the establishment of R&D centers through franchising.

Keywords: Economic development, Innovation, Research, Trademark.

¹ Professora da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UFRJ) e Advogada Especialista em Propriedade Intelectual.

² Discente do Mestrado em Propriedade Intelectual da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e Especialista em Inovação e Propriedade Intelectual.

RESUMO

O desenvolvimento econômico pode ser calçado no processo inovador. O presente artigo aborda questões relativas ao processo inovador no Brasil e na Polônia. Ambas as nações passaram, contemporaneamente, por processos de abertura democrática e da economia. Apesar desta similitude nota-se profunda distinção através dos dados levantados. O artigo evidencia que o Brasil se vê atado a uma crise econômica e, desta forma, não consegue se posicionar como polo propulsor de crescimento tecnológico e inovador. Ao mesmo tempo discute a integração da Polônia à União Europeia, servindo, desta forma como meio facilitador para a concretização do processo de desenvolvimento de centros de pesquisa e desenvolvimento (P&D) através o contrato de franquia.

Palavras-chave: Desenvolvimento econômico, Inovação, Pesquisa, Marca.

RESUMEN

El desarrollo económico puede ser puesto en el proceso innovador. El presente artículo aborda cuestiones relativas al proceso innovador en Brasil y Polonia. Ambas naciones pasaron, contemporáneamente, por procesos de apertura democrática y de la economía. A pesar de esta similitud se nota una profunda distinción a través de los datos levantados. El artículo evidencia que Brasil se ve atado a una crisis económica y, de esta forma, no logra posicionarse como polo propulsor de crecimiento tecnológico e innovador. Al mismo tiempo discute la integración de Polonia a la Unión Europea, irviendo, de esta forma como medio facilitador para la concreción del proceso de crecimiento de centros de investigación y desarrollo (I&D) través del contrato de franquicia.

Palabras clave: Desarrollo económico, Innovación, Investigación, Marca.

INTRODUÇÃO

No sistema capitalista o processo inovador está aliado ao desenvolvimento econômico. De modo à estabelecer um ambiente propício para que o inovador encontre o devido espaço é preciso buscar estabilidade, segurança e transparência nas relações jurídicas. Vale frisar que, o fomento empregado pelo Estado para a produção de certos bens e para o desenvolvimento de atividades específicas, não retira a importância da função do empresário como agente econômico impulsionador.¹ Neste sentido, os entes administrativos envolvidos na temática devem propor uma resposta eficiente aos esforços despendidos pelo empreendedor, a fim de impulsionar o progresso e o desenvolvimento econômico.

O presente artigo aborda questões relativas à postura administrativa do Estado frente ao processo inovador no Brasil e na Polônia. Isso porque, ambas as nações guardam entre si processos similares de abertura democrática e econômica, em um mesmo momento histórico. Apesar da semelhança, os dados levantados demonstraram profunda distinção no desenvolvimento do processo inovador entre

as nações. Enquanto o Brasil se vê amarrado pela crise econômica sem alavancar seu crescimento tecnológico e inovador, a Polônia integrou-se à União Europeia, fato esse crucial para o desenvolvimento de seus centros de pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Nesse sentido, parte-se do modelo de desenvolvimento brasileiro, para posteriormente analisar a atual projeção da Polônia. Tal análise justifica-se pelo fato de que ambos os países passaram por momentos históricos similares, e sofreram com sistemas ditatoriais até 1989², ultimados por influência de lideranças surgidas no movimento sindical.

Neste sentido, o presente artigo trata da evolução econômica de ambos os países, pós-ditadura, explorando, inclusive, a importância do setor da moda polonês na propulsão dos demais setores de P&D, inclusive no que tange ao desenvolvimento de marcas de Luxo e contratos de Franquia.

Brasil

O desenvolvimento da propriedade intelectual no Brasil segue um padrão inédito. De passado colonial, o país tornou-se um dos primeiros signatários da Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, em 1883. A despeito desse fato arrojado para a época, o seu desenvolvimento não tem sido incontestante. Existe uma série de estudiosos descrentes com a possibilidade de fomentar o desenvolvimento econômico brasileiro, não parecendo crer na capacidade do empreendedor nacional.

Neste diapasão, vale destacar que o processo de crescimento econômico brasileiro foi baseado em propaganda de caráter nacionalista e tem início no período do Estado de Novo, com a introdução da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda³.

Em seguida, o período do Conflito Mundial, pós 1945 serve para evidenciar o início de uma nova etapa do desenvolvimento socioeconômico da humanidade, que perdurou até 2001. O fenômeno foi denominado de guerra fria⁴ por Winston Churchill e deu início a uma corrida tecnológica, que promoveu o desenvolvimento econômico de ambos os polos da guerra.

Importante frisar que o mencionado processo não foi instantâneo, e se deu de diversas maneiras pelo mundo. Para entender o fenômeno brasileiro pós-guerra, trataremos de forma detalhada da sucessão de fatos históricos relevantes para a o desenvolvimento tecnológico nacional, que foi marcado pela ausência de liberdade, e pelo estabelecimento de modelos centralizadores, onde as forças de mercado não tinham a menor expressão.

¹ FONTES, André Ricardo Cruz, "PATENTE, INVENÇÃO E INOVAÇÃO" Revista da EMARF, Especial de Propriedade Intelectual, 2ª Ed., Rio de Janeiro, p.1-284, jul.2011.

² SENSER, Robert. How Poland's solidarity won freedom of association, in Monthly Labor Review, pags. 34-38, Washington: 1989, US Bureau of Labor Statistics.

³ OLIVEIRA, Camila. A política externa do governo Vargas durante o estado novo e a construção da companhia siderúrgica nacional, in História e Cultura, volume 4 n. 1, pág.

⁴ REYNOLDS, David. From world war to cold war. New York: 2006, Oxford University Press, pág 67.

No período pós Segunda Guerra, nutria-se a crença do Estado forte, como elemento motor do desenvolvimento, único capaz de suprir as necessidades da sociedade, exemplo disso foi a criação da Petrobras em 1950, que impulsionou a ideia da autonomia do petróleo, através do estabelecimento do monopólio estatal, reforçando a conceito de Estado Forte e centralizador.

O fenômeno da guerra fria, no Brasil, acabou por se constituir em um dos elementos ensejadores do Movimento Militar de 1964, onde se provocou uma ruptura constitucional, com ausência da introdução de ferramentas de caráter econômico-liberal, introduzindo apenas a estruturação da lógica intervencionista.

No campo da propriedade industrial, em 1964, vigia o Decreto-lei nº 7.903/45 que tratava dos direitos e obrigações concernentes à propriedade industrial. Em seguida foi editado o Decreto-lei n. 254/67 e o Decreto-lei n. 1.005/69, pelo então Regime ditatorial, todos em matéria de propriedade industrial. Em 1970 foi criado, através da Lei nº 5.648/70, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma autarquia que substituiu o Departamento Nacional da Propriedade Industrial⁵.

Pouco após o estabelecimento da nova autarquia, foi promulgada a Lei nº 5.772, em 1971, o chamado Código da Propriedade Industrial. A referida legislação consagrou o modelo intervencionista e restringiu a liberdade de inovação. No mesmo sentido interventor, o dispositivo legal estabeleceu a proibição de concessão de patentes para as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressaltando-se, porém, a

privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

Não se limitando a vedação legal, o legislador estabeleceu que a flexibilização da titularidade poderia decorrer da concessão do licenciamento compulsório ou da caducidade e que ambos os procedimentos seriam tratados de forma distinta, sem que houvesse uma vinculação entre ambos.

Ao seu tempo, e de acordo com o artigo 126 da Lei 5.648/70, implementava-se a sistemática de transferência de tecnologia no Brasil. Para tanto, era necessário averbaros contratos relacionados junto a Autarquia recém-criada. No entanto, o sistema em voga não se limitava ao ato registral, mas implicava em um exame de mérito pelo Ente Público, das regras e dispositivos contratuais. As cláusulas passavam a ser objeto de crivo e exame por parte da Administração Pública, que em nome do interesse público poderia impor alterações ao livre poder de contratar. Em caso de recusa das alterações, a autarquia poderia negar a averbação, o que, em suma, implicava na impossibilidade de implementar a tecnologia no território nacional.

Com o advento da Lei nº 9.279/96 a estrutura de análise dos contratos de averbação de transferência de tecnologia foi simplificada. De acordo com Araújo *et al.*, 2007⁶, a nova LPI procurou superar as dificuldades da anterior lei da propriedade industrial, a Lei nº 5.772/71, que, resguardada a sua época, era altamente revestida

Quadro I

Tabela 2
Remessas ao exterior por contratos de transferência de tecnologia e correlatos, 1992-2002 (em mil US\$ correntes)

Ano	Total	Modalidade de contrato				
		Fornecimento de serviço de assistência técnica (1)	Fornecimento de tecnologia	Marcas: licença de uso/cessão	Patentes: licença de exploração/cessão	Franquias
1992	160.484	126.352	31.250	2	2.880	...
1993	227.419	146.018	41.660	44	39.697	...
1994	373.222	244.096	48.266	1.756	79.104	...
1995	652.014	286.217	222.164	5.013	138.620	...
1996	960.564	368.749	378.154	13.237	200.424	...
1997	1.454.260	760.971	512.545	14.060	166.684	...
1998	1.756.327	1.017.959	540.113	12.529	182.747	2.979
1999	1.553.354	931.790	482.266	37.939	97.083	4.276
2000	1.802.231	1.045.747	619.476	31.160	94.436	11.412
2001	1.704.521	1.085.642	505.126	28.134	75.069	10.550
2002	1.581.915	1.005.203	485.439	22.163	59.102	10.008

Fonte: Banco Central do Brasil/Departamento Econômico (DEPEC)/Divisão de Balanço de Pagamentos (DIBAP).
Elaboração: Coordenação Geral de Indicadores – Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004
Nota: inclui serviços técnicos especializados em implantação e instalação de projetos. Nem todos os contratos contabilizados sob essa rubrica são averbados pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial por não serem considerados como transferência de tecnologia.

Fonte: Banco Central do Brasil (www.bacen.gov.br)

⁵ SOARES, Rafaella de M., Regime jurídico de proteção à propriedade industrial no Brasil, in Revista Direito e Liberdade, volume 13, numero 1, jan/jun. 2011, págs. 157-172, Natal: 2011, Escola de Magistratura do Rio Grande do Nortepag, pág. 173.

⁶ ARAÚJO, Rosalina Corrêa “Da Marca Notória à Marca de Alto Renome” <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27764-27774-1-PB.pdf>; acesso em 24/01/2018.

de caráter ideológico, o que inviabilizava a adaptação do Brasil aos novos paradigmas da propriedade industrial e, por consequência, o seu reconhecimento como um país que prima pelo desenvolvimento tecnológico.

Após a promulgação do referido diploma legal, observou-se um crescimento vertiginoso dos valores relativos a transferência de tecnologia no Brasil. Tal afirmação pode ser ratificada por estudopublicado pelo Banco Central do Brasil, nos primeiros anos de implementação do novo marco legal, que abrange o período de 1992 até 2002 conforme demonstra o quadro abaixo⁷.

No que tange aos contratos em discussão, destaca-se que em 2017 entrou em vigor as novas diretrizes implementadas por meio da Instrução Normativa nº 70/2017, que simplificou o processo de averbação e registro dos contratos, garantindo autonomia jurídica à vontade das partes⁸.

A competência do INPI em interferir nos termos com que um contrato desta natureza vem a ser elaborado, foi colocada perante o Tribunal Regional Federal 2º Região, tendo sido objeto de decisão não unânime da 2ª Turma Especializada, quando do julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.51.01.504157-8, em que foi Relatora a Desembargadora Federal Liliane Roriz. Naquele julgamento, duas posições antagônicas ficaram evidentes, merecendo destaque estas, para uma correta compreensão desta. Neste sentido a Des. Fed. Liliane Roriz dita que:

*No Brasil, a intervenção estatal nos contratos de transferência de tecnologia é regulada em um conjunto disperso de normas, de natureza tributária, cambial e de intervenção direta no domínio econômico. Essa última, a meu ver, envolve não só o CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, mas também outros órgãos, como o INPI. **Com efeito, a atuação do INPI, ao examinar os contratos que lhe são submetidos para averbação ou registro, a meu ver, pode e deve avaliar as condições na qual os mesmos se firmaram, em virtude da missão que lhe foi confiada por sua lei de criação, a Lei nº 5.648, de 11/12/1970. (Grifo nosso)***

Em 1996 o art. 2º da citada norma, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.” (Grifo nosso)

No mesmo voto, a Des. Fed. Liliane Roriz defendeu que o dever do INPI em intervir nas condições contratuais estabelecidas para a transferência de tecnologia, persistia, visto que tal dever está contido naquele maior de executar as normas que regulam a propriedade industrial, atendendo, ao mesmo tempo, sua função social e econômica.

No mesmo julgamento, enquanto a Desembargadora Liliane Roriz apontava para a simplificação dos procedimentos, sem contudo tirar do INPI uma competência de exame de aspectos de legalidade, haja vista as demais normas legais vigentes, o Desembargador Messod Azulay salienta pela falta de qualquer preceito legal na LPI, que autorize a intervenção do Estado na formulação e conteúdo das regras contratuais. Verifica-se o alegado, em relação ao segundo Desembargador, no presente extrato de seu voto:

Cumprir notar que, a lei que criou o INPI (5.648/70), a despeito de ter-lhe atribuído competência para “adotar medidas capazes de acelerar e regular a transferência de tecnologia e de estabelecer melhores condições de negociação e utilização de patentes”, não se preocupou em aparelhá-lo com os instrumentos políticos necessários para o exercício de tais atribuições, como p.ex. regime jurídico especial, de modo a lhe conferir independência regulamentar no tratamento dessa matérias.

Exegese que se extrai do art.6º da lei, cujo teor não deixa dúvida que a Autarquia não possui competência regulamentar para decidir sobre o funcionamento e a rotina de sua própria estrutura.

Art 6º - O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.

Ora, analisando-se os inúmeros decretos referentes à lei que instituiu o INPI, desde a criação (Dec. 68.104 de 22 de janeiro de 1971) até a presente data, é de se notar que - os primeiros restringem-se à mera transcrição do art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 5.648/70; e os últimos à transcrição da única atribuição dele restante mantido pelo art. 240 da nº 9.279/96 – não se vendo nenhuma indicação de parâmetros ou procedimentos para tratamento das matérias, desprovidos de requisitos minimamente necessários para legitimar o exercício daquelas atribuições de forma autônoma, confirmando, pois, o meu entendimento que acima expus.

.....

Com efeito, o cotejo de tais dispositivos não deixa dúvida de que a vingar entendimento em contrário, conferindo ao INPI autoridade para intervir no âmbito de negociações conclusas e privadas, para permitir a inovação de seus termos, sem o suporte obrigatório de normas ou políticas públicas que inviabilizem as tratativas, é o mesmo que

⁷ DA SILVA, Darly H., Cooperação Internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos, in Revista Brasileira de Política Internacional, vol 50, jan/junho, p. 15, 2007.

⁸ INPI, Averbação de contratos tem novas diretrizes de exame. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/noticias/averbacao-de-contratos-tem-novas-diretrizes-de-exame>. Acessado em 24 de janeiro de 2018, às 14:59 pm.

conceber possa o legislador atribuir competência a um ente Federativo sem a prévia delimitação de sua zona de discricionariedade, hipótese que de pronto rechaço, por negar reverência ao princípio da legalidade, e, por consequência, ao Estado de Direito, contemplando, pois, o arbítrio.

De tudo quanto se viu, a primeira conclusão que se extrai é que, diferentemente das denominadas Agências Administrativas, carece o INPI do status de autarquia especial, sem regime jurídico diferenciado, privilégios específicos e autonomia política em face do Poder Público, requisitos que restringem sobremaneira a independência de sua atuação, por subsistir subordinado, decisória e economicamente, ao Chefe do Poder Executivo e ao Ministério a ele vinculante, conforme nos ensina o eminente constitucionalista acima citado no mesmo trabalho acadêmico.

De modo que, diante do quadro legislativo vigente, não pode o INPI, a seu exclusivo critério, adentrar o mérito de negociações privadas, para impor condições, a seu exclusivo critério, valendo-se de percentual engendrado para outros fins - de dedutibilidade fiscal - resultando, ao meu sentir, em erro invencível na aplicação da lei.

A uma, por inexistência de atribuição para tal ingerência. A duas, por inexistência de norma ou política pública de delimitação de preços.

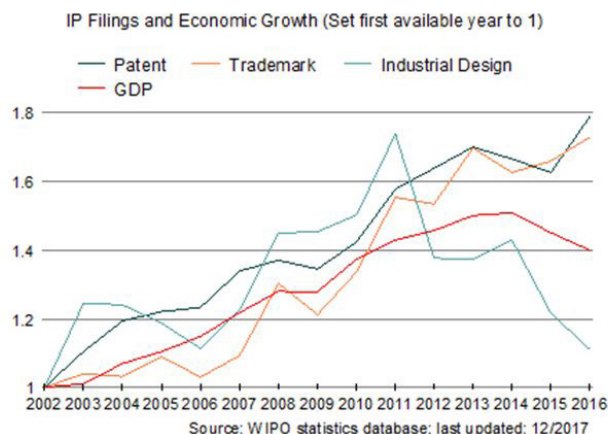
A três, por se tratar de ato de pura especulação, dada a absoluta falta de conhecimento técnico da Autarquia das políticas de preços de mercado e seus reflexos na produção,

Nesse período cumpre observar a variação do PIB do Brasil, no período de 2008 a 2016 evolução.

2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
5,0	-0,2	7,6	3,9	1,8	2,7	0,1	-1,0	1,0

Fonte: BACEN (www.bacen.gov.br)

Como se pode observar, os índices apresentaram sensível queda a partir de 2013. A queda da atividade econômica repercutiu diretamente nos dados do INPI (2017), onde se observa o quadro de evolução de pedidos apresentados ao INPI:



Fonte: WIPO (www.wipo.int)

⁹ SICHEL, Ricardo Luiz. "INPI – CADE: como harmonizar o entendimento sobre cláusulas restritivas nos contratos de licenciamento." https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115917/inpi_cade_harmonizar_sichel.pdf.

de forma indiscriminada, mas sim nos estritos limites de repressão ao abuso de poder econômico. O Estado brasileiro, ainda com reminiscência, do período autoritário, não consolidou o instituto da livre iniciativa, tutelando a ação privada por atos reguladores, que acabam por não encorajar a atividade empreendedora.

Submetida a questão ao Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão (REsp 1.202.572 – Dj: 13/12/2017), foi desprovido o recurso da sociedade empresária licenciante, mantendo-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, entendendo haver competência do INPI, para que se manifeste sobre cláusulas do contrato, em especial, quando detectada abusividade.

A queda se acentua nos desenhos industriais, que possuem relação direta com a atividade de consumo, aplicando-se a indústria da moda. A curva do PIB (GDP em inglês) sintetiza o quadro como um todo.

Polónia

Terminada a Segunda-Guerra Mundial, estabeleceu-se na Polónia o regime comunista. Este, baseado no princípio da ausência de livre iniciativa e concorrência, tinha peculiaridades, quando implementado naquele país. O setor agrícola privado representava, durante este período, cerca de 75% da terra plantada¹⁰. Em face dos acontecimentos do final dos anos 80, transformou-se política e economicamente o Estado polonês, culminando com o estabelecimento do sistema democrático e a sua integração a União Europeia. O processo promoveu profundas alterações nas estruturas e afetou, por consequência, todo o conceito de proteção da propriedade intelectual.

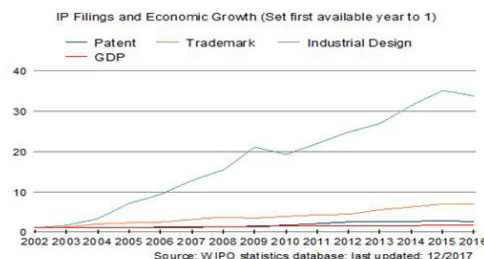
Cumprir observar que o processo transformador se deu pela via eleitoral. Em 1988, quando das eleições gerais, o partido comunista perdeu o monopólio do poder. Desta forma, estabeleceu-se os caminhos para a reforma do sistema.¹¹ O novo sistema viu os desafios da integração da nação no contexto europeu e aumentar o padrão de vida da sociedade; o PIB per capita polonês era de US\$ 1.800,00; na França este era de US\$ 18.000,00.

Todas estas alterações impactaram nos índices de desenvolvimento econômico, sendo de destaque a variação do PIB no período de 2008 a 2016, que apresentou a seguinte evolução.

2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
3,9	2,6	3,7	4,8	1,8	1,7	3,3	3,5	3,5

Temos um padrão constante de crescimento econômico, onde a inserção da Polónia nos mercados se evidencia a cada dia. Segundo divulgado no site Bloomberg¹² (2017), em função do Brexit haverá uma transferência de 30.000 empregos, vinculados ao setor financeiro, da Grã-Bretanha para a Polónia.

O quadro da economia polonesa se diversificou com a abertura econômica e o processo de integração na União Europeia. Rechters (2017), em estudo publicado, aponta para o crescimento dos pedidos oriundos do Escritório Europeu de Patentes em equivalente a 22%. A evolução do quadro nos pedidos apresentados perante a Repartição Oficial de Patentes também se mostra expressivo (WIPO, 2017)¹³.



Estes dados evidenciam um forte crescimento do número de pedidos apresentados. Passaram em 2002 de 2.421 pedidos de patente, para em 2016, 6.141 pedidos. Em se tratando de marcas, este número passou de 17.068 para 120.413; enquanto, no campo dos desenhos industriais a evolução foi de 1.312 para 44.303. Este crescimento decorre do estabelecimento de centros de P&D no país, conforme evidencia a atividade econômica referente à inovação tecnológica. O fomento engloba 200 centros de P&D. Estes centros são compostos por 2.733 unidades, sendo que destas 1.101 são companhias privadas. Os ganhos relativos à P&D alcançaram em 2011 14,4 bilhões PLN (US\$ 4.062.975.840,00).¹⁴

Os quadros abaixo, todos elaborados pela Agência Estatal de Investimento da Polónia, em 2012 evidencia os polos de P&D:

¹⁰ WILKIN, Jerzy. The economics of Agriculture and rural areas in Poland: Basic problems and directions for development, in European Country Side, pags. 19-26, Varsovia: 1999, Universidade Nicolaus Copernicus.

¹¹ OSBORNE, Roger. O colapso do comunismo na Europa, in Do povo para o povo: uma nova história da democracia, pág. 378, Rio de Janeiro: 2013, Bertrand.

¹² KRASUSKI, Konrad and BARTYZEL, Dorota. "Brexit Flight to Shift 30,000 Jobs to Poland, Minister says" <https://www.bloomberg.com/news/articles/2017-01-23/brexit-flight-to-shift-30-000-u-k-jobs-to-poland-this-year>, acesso em 19/12/2017.

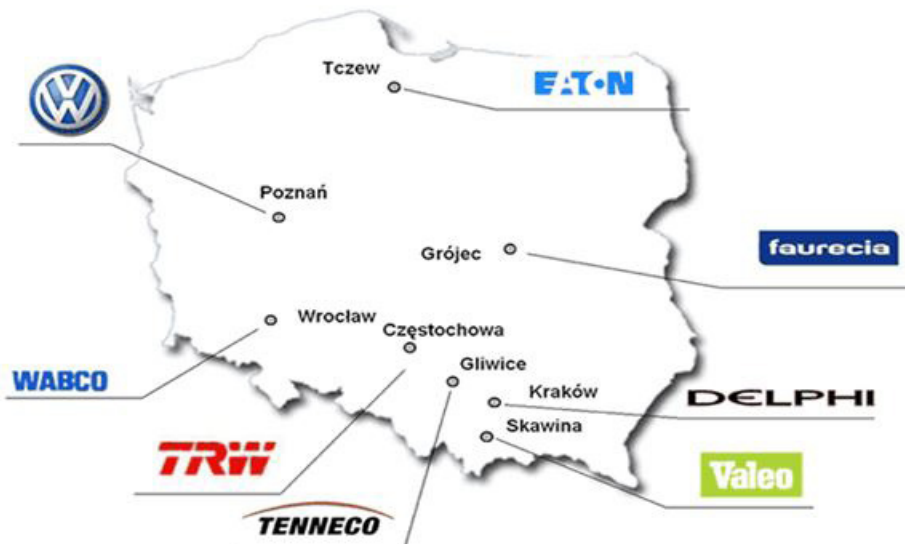
¹³ http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=BR, acesso em 20/12/2017.

¹⁴ https://www.paih.gov.pl/sectors/research_and_development, access 24.02.2018.

R&D centers in aviation sector



R&D centers in automotive sector



R&D centers in service sector



R&D centers in such sectors as: electronic, metal, machinery, nanotechnology, pharmacy, biotechnology, IT

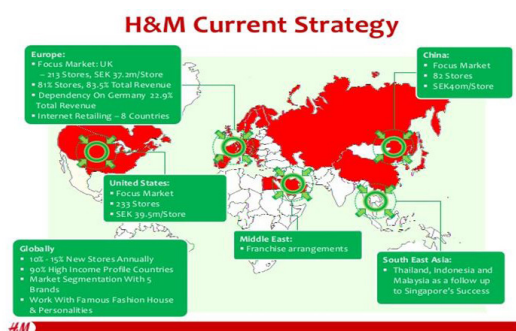


Fonte: https://www.paih.gov.pl/sectors/research_and_development

O que se vislumbra dos quadros acima é a meta estabelecida no sentido de dotar a Polônia de centros de pesquisa que são capazes de firmar o país em posição de destaque na inovação tecnológica. A abertura econômica havida, o estabelecimento de regras claras e de marco regulatório estável acabou por criar o ambiente necessário para o desenvolvimento deste setor econômico, que serve como elemento de propulsão dos demais. Acrescenta-se o fato que os projetos privados encontram apoio das autoridades públicas, visando a sua implementação e com isso estabelecer um ambiente favorável ao desenvolvimento tecnológico, que serve de base para o crescimento econômico.

A estratégia da franquia

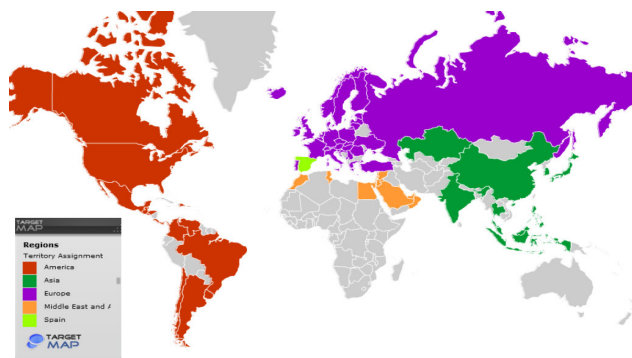
A estratégia da indústria da franquia, no setor da moda, obteve destaque, sendo que seu alcance é a nível global. Tomando, por exemplo, a cadeia da H&M, que possui valor considerável no mercado global, esta possui uma clara estratégia na formatação de seu negócio. Especificamente, com relação à atuação, usando a marca H&M, verifica-se o seguinte campo de atuação:



Fonte: <https://www.slideshare.net/banganh1995/hm-55723546>

Esta estratégia, voltada inclusive, para uma série de segmentos, pode ser observada através do estabelecimento de um procedimento de avaliação, onde a marca H&M, alcança o segundo lugar global em valor (21,08 bilhões de US\$), conforme estudo realizado em 2015¹⁵, onde se constatou que o valor das 10 marcas mais famosas, alcançaram um total de US\$121,74 bilhões.

Especificamente, com relação a análise procedida, observa-se que a H&M possui, desde 2003, rede de lojas franqueadas na Polônia, com um total de 169 pontos de venda, em 21/08/2017. Já no Brasil, não se observa a atuação, através do uso da marca H&M, mas sim pelo uso do signo ZARA. Esta por seu turno, atingiu a 1.770 lojas, em 86 países, conforme mostra o quadro abaixo:



Fonte: <https://sites.google.com/site/zararetailer/international-expansion/countries-expanded-to>

O seu campo de atuação é, igualmente global, ocupando a quarta posição na avaliação feita em 2015¹⁴, Gould, com um valor de US\$ 121,13 bilhões. No Brasil, as franquias no setor de modas, englobando a indústria do calçado ocupa uma participação de 13,5% (Exportgov. 2017). Um fator a considerar é o processo de integração econômico, no âmbito da União Europeia, que se reflete no crescimento do seu PIB, ocupando a terceira posição, conforme quadro abaixo¹⁶:



Fonte: <http://ec.europa.eu/eurostat>

Segundo Morawski, *et al.*, 2017, observa-se um rápido crescimento da Europa Central. Em parte, esta expansão, decorre da expansão da União Europeia, como também da participação destas nações na cadeia produtiva global. O mercado de moda, dada à proximidade dos demais centros produtores, acaba por ser parte integrante nesse processo de crescimento econômico.

CONCLUSÃO

Da leitura dos dados coletados, tem-se que a semelhança na evolução histórica não se coaduna com a velocidade e o modelo de desenvolvimento adotados. O Estado Brasileiro ainda se encontra profundamente amarrado a práticas não compatíveis com aquelas necessárias para o estabelecimento de um ambiente favorável a inovação tecnológica. A falta de perspectivas na solução de problemas relativos ao marco regulatório, a eficiência dos entes administrativos responsáveis, acaam como fator de desestímulo ao estabelecimento de centros de P&D.

O mesmo não se observa no caso polonês. Ao aproveitar o ingresso na União Europeia, bem como os movimentos decorrentes da retirada britânica, através do Brexit, além da sua colocação geográfica, observa-se o estabelecimento de vários centros de P&D, que acabam por constituir uma base inovadora diversificada.

Ambas nações passaram por períodos de arbítrios, modernizaram suas economias, através de processos de abertura em período histórico similar, porém não se percebe um aproveitamento idêntico das vantagens decorrentes do processo inovador, seja no campo da tecnologia da informação, da logística e transportes, como é o caso da indústria têxtil e de moda.

REFERÊNCIAS

¹⁵ <http://www.businessinsider.com/most-valuable-fashion-brands-in-the-world-2017-3>, acesso em 08.01.2018.

¹⁶ MORAWSKI, Ignacy. "Central Europe is rising fast" <https://financialobserver.eu/poland/central-europe-is-rising-fast/>, acesso em 08/01/2018.

- ARAÚJO, Rosalina Corrêa . “Da Marca Notória à Marca de Alto Renome” <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/27764-27774-1-PB.pdf> , acesso em 24/01/2018
- AUDY, Jorge. A inovação, o desenvolvimento e o papel da Universidade. *Estud. av. São Paulo*, v. 31, n. 90, p. 75-87, Maio de 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142017000200075&lng=en&nrm=iso Acesso em 24/01/ 2018.
- BRAZIL COUNTRY COMMERCIAL GUIDE. Brazil – Franchising. <https://www.export.gov/article?id=Brazil-Franchising>, acesso em 08/01/2018
- DA SILVA, Darly H., Cooperação Internacional em ciência e tecnologia: oportunidades e riscos, in *Revista Brasileira de Política Internacional*, vol 50, jan/junho 2007, p. 5-28
- FONTES, André Ricardo Cruz .“Patente, invenção e inovação” - edição especial de propriedade intelectual. *Revista da Escola de Magistratura Regional Federal* , v. ed esp, p. 271-276, 2011
- KRASUSKI, Konrad and BARTYZEL, Dorota. “Brexit Flight to Shift 30,000 Jobs to Poland, Minister says”<https://www.bloomberg.com/news/articles/2017-01-23/brexit-flight-to-shift-30-000-u-k-jobs-to-poland-this-year>, acesso em 19/12/2017
- MANKO, Rafal. Survival of the socialista legal tradition? A polish perspective, in *Comparative Law Review*, vol. 4, 2013, pags. 1-23, Perugia: 2014, University of Perugia
- MATHES, Claudia. Poland. In *Constitutional Politics in Central and Eastern Europe. From post-socialist transition to the reform of political systems*. Pags. 11-36, New York: 2016, Springer
- MONTEPIO, Departamento de Estudos Polônia. “Previsões econômicas e indicadores sociais e demográficos.”https://www.montepio.pt/iwov-resources/SitePublico/documentos/pt_PT/empresas/internacional/research/montepio-research-internacional-polonia.pdf, acesso em 19/12/2017
- MONTEPIO, Departamento de Estudos Polônia. “Previsões econômicas e indicadores sociais e demográficos”. https://www.montepio.pt/iwov-resources/SitePublico/documentos/pt_PT/empresas/internacional/research/montepio-research-internacional-polonia.pdf, acesso em 20/12/2017
- MORAWSKI, Ignacy. “Central Europe is rising fast” <https://financialobserver.eu/poland/central-europe-is-rising-fast/>, acesso em 20/12/2017
- MORAWSKI, Ignacy. “Central Europe is rising fast” <https://financialobserver.eu/poland/central-europe-is-rising-fast/>, acesso em 08/01/2018
- OLIVEIRA, Camila. A política externa do governo Vargas durante o estado novo e a construção da companhia siderúrgica nacional, in *História e Cultura*, volume 4 n. 1, pág. 5-21, Franca: 2015, UNESP
- OSBORNE, Roger. O colapso do comunismo na Europa, in *Do povo para o povo: uma nova história da democracia*, págs. 374-405. Rio de Janeiro: 2013, Bertrand
- RECHTERS “Poland with record number of patents granted by the European Patent Office.”<http://www.rechters.pl/poland-with-record-number-of-patents-granted-by-the-european-patent-office/>, acesso em 20/12/2017
- REYNOLDS, David. *From world war to cold war*. New York: 2006, Oxford University Press
- SENSER, Robert. How Poland’s solidarity won freedom of association, in *Monthly Labor Review*, pags. 34-38, Washington: 1989, US Bureau of Labor Statistics
- SICHEL, Ricardo Luiz . INPI – CADE: como harmonizar o entendimento sobre cláusulas restritivas nos contratos de licenciamento. https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115917/inpi_cade_harmonizar_sichel.pdf. Acesso em 24/01/ 2018
- SOARES, Rafaella de M., Regime jurídico de proteção à propriedade industrial no Brasil, in *Revista Direito e Liberdade*, volume 13, numero 1, jan/jun. 2011, págs. 157-172, Natal: 2011, Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte
- WILKIN, Jerzy. The economics of Agriculture and rural areas in Poland: Basic problems and directions for development, in *European Country Side*, pags. 19-26, Varsovia: 1999, Universidade Nicolaus Copernicus
- WIPO, *Statistical Country Profiles*. http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=BR, acesso em 20/12/2017

¹⁶ MORAWSKI, Ignacy. “Central Europe is rising fast” <https://financialobserver.eu/poland/central-europe-is-rising-fast/>, acesso em 08/01/2018.

WIPO, Statistical Country Profiles. http://www.wipo.int/ipstats/en/statistics/country_profile/profile.jsp?code=PL, acesso em 20/12/2017

https://www.paih.gov.pl/sectors/research_and_development, acesso em 20/12/2017

<https://about.hm.com/en/about-us/markets-and-expansion/market-overview.html>, acesso em 08/01/2018

Recebido em: 30/09/2017
Revisões requeridas: 25/11/2017
Aprovado em: 05/01/2018
Publicado em: 06/09/2018

***Autor Correspondente**

Nome: Débora Lacs Sichel
Endereço: Estrada da Barra da Tijuca 231 bl. 2 apt. 206,